Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1474/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18231/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1562676 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICIPIO DE ITAQUIRAI |
| **JURISDICIONADO** | : RICARDO FAVARO NETO |
| **INTERESSADO** | : REMOBRAS RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP |
| **VALOR** | : R$ 123.906,60 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014, entre o Município de Itaquiraí, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Favaro Neto, e a Remobras Retifica de Motores Ltda – Epp.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 57/2014 (f. 90-136) e formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014 (f. 212-218), firmado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ/MS nº 15.403.041/0001-04, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e de outro lado a empresa Remobras Retifica de Motores Ltda - Epp, CNPJ/MF nº 10.423.698/0001-01, representada pelo Sr. Igor Massao Fujihara, CPF/MF nº 060.145.899-02, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços para manutenção da frota municipal, para atender às demandas das Secretarias de Obras, Agricultura e Educação, no valor total de R$ 123.906,60 (cento e vinte e três mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), com prazo de 1º/10/2014 a 20/12/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-6147/2015 (f. 240-244) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 57/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 11331/2015 (f. 331-332) opinou da seguinte forma:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar**, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, nde 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 57/2014 e na formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014.

Em relação ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 1º/10/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 6/11/2014 (f. 220), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O e. Procurador de Contas menciona em seu parecer a ausência do Subanexo XVII.

Porém, ao analisar os autos, verifico que referido documento consta às fls. 7-10, razão pela qual deixo de acolher a proposição no que diz respeito à aplicação de multa.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 57/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014, firmado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ/MS nº 15.403.041/0001-04, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e de outro lado a empresa Remobras Retifica de Motores Ltda - Epp, CNPJ/MF nº 10.423.698/0001-01, representada pelo Sr. Igor Massao Fujihara, CPF/MF nº 060.145.899-02, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012,

combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON